



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

## PARECER

**Assunto: Pedido de esclarecimento ao Edital**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 022/2026 – Processo nº 046/2026**

### I - RELATÓRIO

A empresa PEROLA PLETSCH apresentou pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, cujo objeto consiste na aquisição de materiais, computadores e equipamentos de informática, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Secretaria Municipal de Governo e Planejamento de Cambuquira/MG, com registro em Ata de Registro de Preços.

A interessada sustenta que o prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no edital para a entrega dos produtos mostra-se exíguo, especialmente em se tratando de equipamentos de informática, cuja cadeia de fornecimento pode demandar prazos superiores, em alguns casos podendo alcançar até 30 (trinta) dias.

Argumenta que a exigência de prazo reduzido pode restringir a competitividade do certame, ao favorecer empresas que possuem os itens em estoque imediato, limitando a participação de fornecedores que, embora aptos a atender ao objeto com qualidade e preços competitivos, necessitam de prazo maior para organização logística e entrega.

Requer, assim, a ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias.

É o relatório. Passo à análise.

### II – FUNDAMENTAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

A definição de prazos de entrega e execução insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, devendo ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia, competitividade e motivação, previstos no art. 5º da mesma lei.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) reconhece a prerrogativa da Administração de fixar prazos de entrega conforme suas necessidades específicas, desde que devidamente justificados nos autos. No julgamento da Denúncia nº 1114526, Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, restou consignado:

“Registro que sobre o prazo para a entrega dos produtos, este Tribunal já se manifestou no sentido de que cabe à Administração, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, de acordo com as suas necessidades e com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Cito, como exemplo, o julgamento da Denúncia n. 1141432, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, sessão do dia 26/9/2023, assim ementada:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. **PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE.** IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame. (Destaquei)

Ademais, quanto ao prazo de entrega do objeto, compartilho o julgamento da Denúncia n. 1148595, de minha relatoria, Primeira Câmara, sessão do dia 17/10/2023, assim ementada:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E RODAS AUTOMOTIVAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. ENTREGA DE MATERIAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

CORRIDOS APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA.  
IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A Administração, desde que haja justificativa, possui discricionariedade para decidir acerca das especificidades do objeto que se pretende licitar, o que inclui o prazo de entrega do objeto, sempre visando ao interesse público, como forma de garantir a cobertura e o alcance da política pública.”

Cumprir destacar que a Administração Pública detém a prerrogativa de estabelecer os prazos de execução contratual e de entrega dos bens licitados, exercendo, nesse aspecto, o seu poder discricionário. Essa prerrogativa deve ser exercida observada a ampla competitividade do certame, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas previstos na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Dito isso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis não é, por si só, ilegal ou irrazoável. Trata-se, inclusive, de prazo usualmente empregado em contratações dessa natureza e que, sob a ótica da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, pode se mostrar compatível com o interesse da Administração.

Todavia, considerando que o fornecimento envolve equipamentos de informática, cuja logística pode abranger etapas como aquisição junto a distribuidores, separação de itens, transporte e conferência, é possível que determinados fornecedores, especialmente aqueles localizados fora da região, demandem prazos adicionais para cumprimento da obrigação.

Por outro lado, é igualmente verdadeiro que diversos fornecedores operam com estoques disponíveis ou com cadeias logísticas capazes de atender prazos reduzidos, o que pode viabilizar a manutenção do prazo estabelecido sem prejuízo à competitividade, desde que tal escolha esteja devidamente motivada.

Assim, a opção administrativa deve ser explicitamente fundamentada, demonstrando de forma técnica e objetiva as razões que levaram à fixação do prazo de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

entrega. As Secretarias Municipais de Educação, de Administração e Finanças e de Governo e Planejamento deverão, portanto, justificar a necessidade do prazo estabelecido, indicando os elementos operacionais, programáticos e logísticos que o tornam adequado ao atendimento do interesse público.

Portanto, embora o prazo estipulado não se mostre, em princípio, desarrazoado e atenda ao interesse público sob o prisma da eficiência e da necessidade administrativa, é necessário que as Secretarias avaliem tecnicamente a sua adequação, levando em conta a urgência das demandas, a natureza dos equipamentos e a dinâmica do mercado fornecedor, de modo a assegurar consistência à justificativa que deverá ser registrada no processo.

Em síntese, não se vislumbra nulidade automática do prazo estabelecido, mas exige-se motivação técnica suficiente, apta a conciliar a necessidade administrativa com a ampla competitividade, devendo o prazo ser devidamente analisado e justificado pelo setor requisitante.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se **pelo provimento parcial da impugnação**, recomendando-se que as Secretarias Municipais de Educação, de Administração e Finanças e de Governo e Planejamento avaliem, à luz dos elementos técnicos do processo e dos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a adequação do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no edital.

Caso entendam pertinente mantê-lo, deverão promover a devida justificativa técnica nos autos, demonstrando sua compatibilidade com o interesse público, sem prejuízo da ampla competitividade do certame.

Se concluírem pela inadequação do prazo diante das condições logísticas e da realidade do mercado, poderão alterá-lo para prazo superior, inclusive na linha sugerida, devendo também justificá-lo formalmente no processo.




# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

Em qualquer das hipóteses de modificação de cláusula editalícia que possa influenciar a formulação das propostas, cumpre observar as providências de publicidade cabíveis, como a retificação do edital e, se necessário, a reabertura dos prazos correspondentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fim de preservar a transparência, a segurança jurídica e a ampla competitividade do certame.

É o parecer. S.M.J.

Cambuquira – MG, em 18 de março de 2026.

  
**Vinícius de Oliveira Guimarães**  
**Procurador-Geral do Município**  
**Cambuquira-MG**